



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Ref.: Projeto de Lei nº 20/2025**

**Autoria: Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Orlando que *“dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências (Rua Francisco Pontes)”*.

O projeto tem por objetivo dar denominação à via localizada na Comunidade de Arerá.

Segundo a Justificativa:

*“O homenageado era nascido em Anchieta, pai de 8 filhos, casado com Valdete Pontes, morador da fazenda Três Barras, era agricultor, vaqueiro e tinha uma plantação de mandioca que fazia farinha para ajudar nas despesas da família. Em 2009 aposentou-se e no dia 10 de dezembro de 2020 veio a falecer deixando um grande legado a comunidade.”*

Foram juntados os seguintes documentos:

- (a) Certidão de Óbito do homenageado;
- (b) Foto via satélite do local

Conforme a repartição de competências legislativas entabulada na Constituição Federal, coube aos Municípios

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Orgânica Municipal prevê:

*“Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;*

*.....  
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....  
"Art. 27 Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

.....  
XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

A Lei Complementar Municipal nº 118/2022, art. 3º, prevê que a nomenclatura ou denominação de bens públicos não devem ser extensas. No mesmo sentido, a Lei Nacional nº 6.454/1977, dispõe que:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

Voltando à Lei Complementar Municipal nº 118/2022, é importante destacar:

Art. 4º .....

.....  
§ 2º Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a **descrição sintética da denominação**, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 3º A proposta de denominação de logradouros públicos **deve ser instruída com documentos de identificação do logradouro a ser denominado**, tais como croqui ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser **instruída com justificativa escrita**, firmada pelo autor, dela devendo constar:

**I - a biografia da pessoa homenageada**, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

**II - data de falecimento da pessoa homenageada**, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

É oportuno registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, o seu autor deve buscar preencher os requisitos legais. No caso do projeto ora analisado, os aspectos formais e materiais estão regulares.

## CONCLUSÃO

Estado regular o projeto e tratando-se de uma linda e importante homenagem ao Sr. Francisco Pontes, cidadão valoroso deste município, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

## ADSON QUINTEIRO

**Relator**

Acompanham o voto do relato

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Presidente**

**JOCARLY FERNANDES**

**Membro**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003600350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quintero** em 14/04/2025 17:55

Checksum: **3E4B1F7B9164FAD2BEFB3E55C0F5C3FDC2DCA8ADB5775CBC38688B1DFBA7B486**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 15/04/2025 14:30

Checksum: **2848A757735656554BA634E67A7F19D5F2E43322F8B1F8B40AA3602A9EF8B89E**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 15/04/2025 16:34

Checksum: **B26240A19CD6B5AE97DB3BEF2522331D134C4A0A81871E9D4FB6A466B30065FC**

